



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PARECER Nº. 56/2025 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 21/2024

Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025

Referência: Reforma da Praça Herculano Neves

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 29, DA LEI N.º 14.133/2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA HERCULANO NEVES, por meio de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes Termo de Referência, Edital e seus anexos.

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Atestado de Dotação Orçamentária, Autorização do Prefeito para abertura do processo licitatório, Declaração de Obra Comum, Memorial de Cálculo, Projeto, Edital e Minuta do Contrato.

Em síntese, o necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

3. A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo licitatório, conforme estabelece o art. 53, § 1º Inciso I e II, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”;

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes temas emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



6. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

7. Há presunção de que os documentos estão revestidos de idoneidade, considerando tratar-se de documentos produzidos por servidores públicos da prefeitura. Os documentos estão formalmente produzidos e gozam de presunção de veracidade e há ainda que se considerar que foram elaborados em cumprimento do serviço público.

8. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

9. No entanto, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

10. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração, podendo, inclusive, caracterizar a ativa vontade de praticar o ato apontado.

11. Em relação à modalidade da licitação verifica-se que de acordo com os arts. 6º, 28, e 29 da nova lei de licitações utilizada para a contratação de "bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia", senão vejamos:



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

12. A fase preparatória do processo de licitação é caracterizada pelo planejamento e de compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o Inciso VII, do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

13. Assim deve ser observado, na fase preparatória a instrução do processo, consoante dispõe o art. 18 da Nova Lei de Licitações. do processo licitatório a instrução do processo, cujo caput transcreve-se:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21, sempre que elaborado, e com as leis



orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos": (...)

14. Assim, deve ser observado, na fase preparatória do processo licitatório referidos artigos da citada Lei, o que aparentemente constam nos autos.

15. Do valor/Orçamento Estimativo. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos (art. 23 da NLL).

16. O valor da obra está demonstrado através da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA elaborada pelo engenheiro Luis Felipe Carvalho Bernardes Lima (CREA 121.523.583-6). O valor total estimado da obra é R\$ 420.767,31 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) conforme está descrito na planilha orçamentária anexada. No caso, a licitação é para a realização de obra: (Art. 6º, XII -14.133/21) - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

17. Nas licitações para contratação de obra e serviços de engenharia, a administração é obrigada a elaborar o projeto básico e o projeto executivo, conforme previsto no art. 6º, XXV, da Nova Lei de Licitações:

Art. 6.º: XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei”;

18. O Projeto está anexado, sem, contudo, definir qual dos projetos previstos. Vale registrar que o Projeto está assinado pelo responsável técnico. Saliente-se que está anexada a ART de Obra/Serviço n.º 1220240151749 expedida pelo CREA-MT, em nome do engenheiro Luis Felipe Carvalho Bernardes Lima (Engenheiro Civil Registro nº 36004).

19. Edital e seus Anexos. O ato convocatório, Edital, tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro,



preciso e fácil de ser consultado. Devem estar presente nos Edital: disciplinarização dos prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação. Assim, o mesmo será avaliado e pontuado no tocante à análise jurídica, e somente pontuado as questões que aparentemente não esteja adequado com os mandamentos legais.

20. Sendo o ato convocatório o instrumento equivalente à lei interna da licitação, suas exigências devem ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer modificação no ato deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação.

21. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, o Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. A Minuta do Edital cumpre as regras prevista na Lei de Licitações.

22. Da análise de impacto ambiental. O art. 6.º, XXV, prevê que a licitação tenha o projeto básico, e nele estejam presentes os elementos de estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

23. Está anexada a Licença Ambiental nº 3862/2024 válida fornecida pela SEMA/MT, na qual consta que;

“NÃO ESTÁ AUTORIZADA NENHUMA SUPRESSÃO VEGETAL”.

E em relação à Área de Preservação Permanente, consta:

“NÃO ESTÁ AUTORIZADA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO



PERMANENTE” – APP.

Para efeitos da Lei n.º 12.651/12, AAP é:

Art. 3º, II - II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (grifado agora)

24. Vale ressaltar que Praça Herculano é berçário das araras canindé há muito tempo. Notório que as araras se reproduzem e repousam no local, sendo de bom alvitre que a execução do projeto contemple o manejo da permanência dos animais no local, a fim de evitar prejuízo à fauna que utiliza o local que será objeto de revitalização.

25. A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que trata sobre a fauna dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

26. Ainda a Constituição Federal, artigo 225, impõe (parágrafo 1º) ao Poder Público e à coletividade preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (inciso II) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

27. Da capacidade Técnico Profissional. O inciso, I, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 prescreve que uma das exigências de qualificação técnica é a “apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente. O item 9.5, “a” da



Minuta do Edital está adequado aos ditames da NLL.

28. Quanto à Minuta do Contrato. No que tange à Minuta do Contrato a ser firmado com o licitante vencedor, há que obedecer ao que determina o art. 96, da Lei n.º 14.133/2021.

29. Ao analisar a Minuta anexada, e considerando, que foi adotada minuta padrão, aparentemente atende aos preceitos legais, merecendo a aprovação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, por todo o exposto, com as ressalvas referentes à preservação da fauna local, verifica-se que o processo licitatório atende os requisitos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, portanto, o parecer é favorável ao prosseguimento da licitação.

S. M. J.

Porto Esperidião/MT, 09 de junho de 2025.


José de Barros Neto

Matrícula nº 11545-3

OAB/MT 8841-B